



POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
COMANDO DA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA DE ENSINO E PESQUISA
MBA EM GESTÃO DE POLÍCIA OSTENSIVA



GUSTAVO HENRIQUE DE LIMA FERREIRA

A (NÃO) OBRIGATORIEDADE DO EXAME *AD CAUTELAM* EM CRIMES NÃO-VIOLENTOS: otimização do trabalho policial militar

GOIÂNIA-GO

2024

GUSTAVO HENRIQUE DE LIMA FERREIRA

A (NÃO) OBRIGATORIEDADE DO EXAME *AD CAUTELAM* EM CRIMES NÃO-VIOLENTOS: otimização do trabalho policial militar

Artigo Científico apresentado como exigência para conclusão da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso da Pós-Graduação de MBA em Gestão de Polícia Ostensiva do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás, sob a orientação do Prof. Esp. Daniel Freire Rezende.

GOIÂNIA-GO

2024

A (NÃO) OBRIGATORIEDADE DO EXAME *AD CAUTELAM* EM CRIMES NÃO-VIOLENTOS: otimização do trabalho policial militar

THE (NON) MANDATORY CAUTELARY EXAMINATION IN NON-VIOLENT CRIMES: optimizations of military police work

Gustavo Henrique de Lima Ferreira ¹
Prof. Esp. Daniel Freire Rezende ²

Resumo

Este trabalho analisa a (não) obrigatoriedade do exame *ad cautelam* em crimes não violentos, ocorrido em Goiás, focando nos impactos sobre o trabalho policial militar, especialmente em regiões distantes da capital. Ademais, examina-se a necessidade do deslocamento obrigatório de policiais militares para realizar o referido exame em tais casos, levantando questionamentos sobre sua eficácia contra os ônus adicionais impostos ao trabalho das forças de segurança. Analisa-se o impacto do deslocamento obrigatório em municípios afastados da capital, em que a logística assume papel crucial. Diante disso, o objetivo é identificar possíveis melhorias na gestão operacional, avaliando o tempo de deslocamento para a efetivação daquele exame, bem como verificar a percepção dos policiais militares sobre a eficácia desse procedimento. Propõem-se recomendações práticas para otimizar o trabalho militar nessas regiões e contribuir para a formulação de políticas públicas mais eficientes.

Palavras-chave: Exame *ad cautelam*; Polícia Militar; Gestão operacional.

Abstract

This study examines the (non) mandatory nature of the *ad cautelam* examination in non-violent crimes, occurring in Goiás, focusing on its impact on the work of the military police, especially in regions distant from the capital. Furthermore, it analyzes the necessity of mandatory displacement of military police to perform the mentioned examination in such cases, raising questions about its effectiveness versus the additional burdens imposed on the work of security forces. The impact of mandatory displacement in municipalities distant from the capital, where logistics play a crucial role, is also examined. Therefore, the objective is to identify possible improvements in operational management, evaluating the time required for displacement to carry out that examination, as well as to assess the perception of military police regarding the effectiveness of this procedure. Practical recommendations are proposed to optimize military work in these regions and contribute to the formulation of more efficient public policies.

Keywords or Palabras clave: *Ad cautelam* examination; Military Police; Operational management.

¹ Aluno do Curso de Formação de Oficiais – MBA em Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás, e-mail: gustavoferreira.jus@gmail.com. Telefone: (61) 98452-8566.

² Orientador. Tenente-Coronel da PMGO. Professor da Especialização em Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia de Polícia Militar. Graduado em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira e concluiu o (CEGESP) pela Polícia Militar de Goiás, Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Uni-Anhanguera de Goiânia. Telefone: (62) 99405-0484.

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que o sistema de justiça criminal no Brasil enfrenta desafios únicos em sua busca por eficiência e equidade, especialmente em regiões distantes dos grandes centros. Neste contexto, trata-se este trabalho sobre a (não) obrigatoriedade do exame *ad cautelam* em casos de crimes não violentos, com o intuito de examinar os impactos dessa exigência sobre o trabalho policial militar, especialmente em municípios afastados da capital, onde a logística assume um papel crucial nas operações de segurança pública.

Dessa forma, surge a indagação sobre os efeitos do deslocamento obrigatório de policiais militares para a realização do exame de corpo de delito, no autuado, em casos de crimes não violentos, especificamente em áreas distantes da capital. A imposição desse procedimento levanta questionamentos sobre sua eficácia em comparação com os ônus adicionais que impõe ao trabalho das forças de segurança – tempo no deslocamento, por exemplo.

Em síntese, este ofício analisará dados referentes àquelas situações de crimes não violentos e que não admitem a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) em virtude de os crimes em análise terem ultrapassado, de forma não tão expressiva, o *quantum* máximo admissível para a aplicação daquele instituto previsto na Lei 9.099/95.

Assim, em termos práticos, a fim de exemplificar a temática, traz-se fato em que a autoridade militar é acionada para atender demanda inerente ao tipo penal previsto no art. 42 (perturbação do sossego) da Lei das Contravenções Penais, materializada, neste caso concreto, por uma briga entre vizinhos.

Ao chegar no local, a guarnição se depara com um conflito que, a princípio, admitia a confecção de TCO, mas que, durante o atendimento, há a evolução e ocorrência de uma nova situação caracterizadora de outro delito, fazendo com que a somatória das penas ultrapasse o máximo de 2 (dois) anos previsto no conceito de infração de menor potencial ofensivo inserto no art. 61 da Lei 9.099/95.

Diante disso, surge a necessidade da condução coercitiva do autor dos fatos, uma vez que caracterizada situação de flagrante delito. É nesse ponto que nasce a problemática do trabalho, porquanto é comum que se exija do policial militar a apresentação do infrator ao IML para que, então, a autoridade policial (Delegado de polícia) possa recebê-lo.

Contudo, mesmo em crimes nos quais não há o emprego de violência, em que não se verifica facilmente qualquer ato atentatório à dignidade do detido, o policial militar se vê obrigado a deslocar ao IML para a realização do exame *ad cautelam*.

Por oportuno, esclarece-se que a problemática é verificada quando tal ocorrência policial se desenvolve em Município demasiadamente afastado da sede do Instituto Criminal ou, até mesmo, de suas Coordenações Regionais prescritas na legislação regente – Portaria 109/2019 da SPTC.

Ou seja, o policial militar terá o ônus de se locomover por um longo percurso para fazer valer tal obrigação, o que, certamente, gera um custo e um impacto desgastante no trabalho policial, sobretudo relacionado ao tempo.

Outrossim, a importância deste estudo reside na avaliação acerca da aplicação dessa obrigatoriedade do exame *ad cautelam* no contexto acima explicado, bem como na verificação de como tal incumbência é realizada nos municípios goianos em que não há Instituto Médico Legal.

Ao compreender os desafios enfrentados pela polícia militar em municípios distantes, torna-se possível identificar se a imposição desse procedimento contribui ou não para o aprimoramento da justiça criminal. A pesquisa busca contribuir para o debate sobre políticas públicas e procedimentos operacionais que otimizem o trabalho militar em cenários geográficos desafiadores.

Assim, a implementação de medidas mais alinhadas às realidades regionais pode não apenas melhorar a eficiência operacional, mas também fortalecer a confiança da comunidade no sistema de segurança pública.

Como objetivo geral, busca-se analisar os impactos da obrigatoriedade do *exame ad cautelam* em conduzidos por crimes não violentos, verificando a logística do trabalho militar em municípios distantes da capital, visando identificar possíveis melhorias na gestão operacional.

Já os objetivos específicos visam avaliar o tempo de deslocamento adicional gerado por tal imposição, além de investigar a percepção dos policiais militares sobre a eficácia do exame *ad cautelam* em relação à otimização do trabalho operacional e como os colaboradores enxergam tal incumbência, tendo em vista a lacuna legislativa e normativa existente.

De igual modo, é importante que se analisem, comparativamente, as práticas adotadas em áreas urbanas e em municípios distantes, identificando possíveis discrepâncias e oportunidades de aprimoramento. Destarte, avaliar-se-ão recomendações práticas para otimizar o trabalho militar nessas regiões, considerando as particularidades de cada caso concreto.

Ademais, com um diagnóstico preciso, baseado em dados estatísticos, outro objetivo específico é comprovar que, diante da desnecessidade de deslocamento, o policial militar, diante de tais situações, retornará ao seu posto de trabalho ou área de atuação o mais rápido possível.

Por fim, respondendo à problemática, pretende-se contribuir para a discussão e formulação de políticas públicas e elaboração de normas orientadoras mais eficientes e adequadas à diversidade de desafios enfrentados pelas forças de segurança em diferentes regiões do país

2 REVISÃO TEÓRICA

Inicialmente, no que se refere à revisão teórica, faz-se necessário que haja precisa contextualização da problemática do trabalho para que a parte teórica e bibliográfica seja abordada com segurança, uma vez que a análise de dados, além da parte jurídica, é o principal referencial do trabalho.

Dessa forma, contextualiza-se a temática tomando como parâmetro os desafios enfrentados pelo sistema de justiça criminal brasileiro, sobretudo no estado de Goiás. Um desses problemas se refere à (não) obrigatoriedade do exame *ad cautelam* em casos de crimes não violentos.

Isso porque serão analisados os impactos dessa exigência no labor policial militar, especialmente em municípios afastados da capital, onde a logística assume papel crucial nas operações de segurança pública. Na prática, o deslocamento compulsório de policiais militares para a realização do exame de corpo de delito em casos de crimes não violentos, particularmente em áreas distantes da capital, merece a indagação.

Com o intuito de ilustrar a temática, apresenta-se um cenário em que a autoridade militar é acionada para intervir em uma situação que configura crime de menor potencial ofensivo.

Ao chegar no local, a guarnição se depara com uma situação inicialmente passível de TCO, mas que evolui para outro delito, cuja somatória de penas ultrapassa o limite de 2 (dois) anos previsto no conceito de infração de menor potencial ofensivo, conforme disposto no art. 61 da Lei 9.099/95.

Em decorrência disso, surge a necessidade da condução coercitiva do autor dos fatos, configurando uma situação de flagrante delito, sendo comum exigir do policial militar a apresentação do infrator ao IML para que a autoridade policial (Delegado de polícia) possa recebê-lo.

Entretanto, mesmo em delitos nos quais não se faz uso de violência, nos quais é facilmente constatável qualquer ato atentatório à dignidade do detido, o policial militar se vê compelido a se deslocar até o IML para a realização do exame *ad cautelam*.

Assim, é imperioso que se introduzam conceitos básicos referentes ao exame de corpo de delito previsto no Código de Processo Penal (CPP). Tal exame se faz necessário em caso de cometimento de crimes que deixem vestígios, sendo estes conceituados, pelo art. 158A, §3, do CPP, como “todo objeto material ou bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal”.

Nessa seara, Nucci (2023) adverte que há confusão realizada entre intérpretes entre os termos “corpo de delito” e “exame de corpo de delito”. O primeiro conceito se refere à materialidade do fato delitivo em si. Já o segundo diz respeito à análise dessa materialidade, análise esta que pode culminar também na verificação dos vestígios.

Aquele mandamento legal, previsto no art. 158 do CPP, é concernente às infrações que deixam elementos visíveis a serem analisados, a exemplo do crime de lesão corporal (art. 129 do CP) em que a vítima apresenta diversas escoriações. Percebe-se, portanto, que há uma obrigatoriedade imposta pela legislação.

Tem-se que essa diligência é indispensável para a produção de provas que embasarão a decisão judicial, conferindo confiabilidade e cientificidade ao processo penal. A formalidade do exame de corpo de delito é rigorosamente regulamentada, garantindo a integridade e a imparcialidade do procedimento. O perito responsável deve seguir um protocolo específico, observando critérios técnicos e científicos para a coleta e análise dos vestígios.

O laudo pericial resultante desse exame desempenha um papel central no processo, fornecendo subsídios fundamentais para a compreensão da dinâmica dos eventos e a identificação de autoria. Ademais, a linguagem técnica utilizada no exame de corpo de delito é essencial para assegurar a validade das conclusões periciais, sendo de suma importância para o êxito do trabalho pericial.

Contudo, cumpre mencionar que tal perícia não pode ser confundida com o exame que se discute aqui: o cautelar. Surge então a dúvida acerca da obrigatoriedade ou não do exame *ad cautelam* mesmo em crimes não-violentos e em situações nas quais os agentes públicos envolvidos (escrivão, agente, policial militar e delegado de polícia) constatarem diretamente a não existência de lesões.

Para tanto, é importante trazer o seu conceito, sendo que, segundo Murilo Valente Aguiar, médico perito oficial legista da Polícia Civil do Estado de Rondônia, é nada mais que um exame corporal que resguarda o condutor do flagrante no que se refere à integridade física do conduzido. Veja-se:

Fora isto, o exame de lesão corporal “*Ad Cautelam*” tem uma conotação puramente preventiva, de salvo conduto para a autoridade policial,

resguardando-a de que não usou violência ao fazer seu interrogatório, ou quando o preso esteve sob sua custódia. (Aguiar, 2021)

A fim de cristalizar o entendimento, traz-se conceito do Conselho Federal de Medicina, inserto no parece CFM n. 1/2016, em que se ressalta o caráter cautelar e preventivo do exame o qual possui o escopo exclusivo de verificar se o custodiado, sob a tutela do estado, sofreu ou não violações físicas, morais ou de ordem psicológicas. Veja-se:

O exame de corpo de delito ad cautelam é feito para verificação de lesão corporal em detentos(as) para saber se sua integridade física foi mantida durante seu transporte a caminho da delegacia, tribunal, ou em uma transferência de presídio. Não deve ser realizado na presença de pessoas que possam porventura ser responsáveis ou coniventes na hipótese de lesão corporal. (Souza, 2016)

Realizada a conceituação do que vem a ser tal exame cautelar, verifica-se que o exame de corpo de delito previsto na legislação processual penal em nada com ele se parece. Verifica-se, assim, que, no que se refere ao exame cautelar, há carência legislativa. Analisando todos os artigos referentes às provas no CPP, chega-se à conclusão de que não há determinação legal para a realização de exame cautelar no preso.

Especificamente no Estado de Goiás, para todos os crimes, há prescrição na Instrução Normativa n.01 de 2009 do Conselho Superior da Polícia Civil a qual trata da rotina de trabalho alusiva aos procedimentos policiais. A seção “*Da prisão em flagrante*” é a responsável por disciplinar tal temática a partir do art. 113 e 114, conforme demonstrado abaixo:

Art. 113. Ocorrendo prisão em flagrante, o preso será, incontinenti, apresentado à autoridade policial competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do conduzido sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

Art. 114. Antes de iniciar a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, a **autoridade policial**, encaminhará o conduzido para o exame de corpo de delito correspondente. (Goiás, 2009)

Conforme exposto na instrução acima, em seu art. 114, constata-se que tal normativa interna da Polícia Civil de Goiás é que disciplina a temática. Nesse ponto, fazendo uma interpretação literal do art. 114, tem-se que é de competência da autoridade policial (Delegado de Polícia) o encaminhamento do conduzido para a realização de exame.

No entanto, na prática, quem desempenha o papel de levar o detido para a realização de relatório médico é a Polícia Militar. Ressalta-se ainda que a norma prescreve o encaminhamento quando para realização de exame de corpo de delito correspondente, deixando de forma vaga a distinção entre o exame previsto no art. 158 do CPP e o *ad cautelam*.

Tal incongruência foi percebida por membros do Ministério Público do Estado de Goiás, os quais propuseram a revogação do art. 114 da Instrução Normativa 01.2009, uma vez que, para eles, o exame cautelar deveria ser realizado apenas em algumas situações, como em casos de indícios de ilegalidade por parte dos agentes condutores ou quando solicitado pelo preso.

Nesse ponto, percebe-se claramente a preocupação do Órgão Ministerial com casos mencionados no início deste ofício, ou seja, crimes não-violentos e que não deixam vestígios. Além disso, observa-se que, não sendo verificadas lesões aparentes no conduzido, dada a natureza da própria infração cometida por ela, não haveria que se falar na necessidade de confecção do exame cautelar. Veja-se tal proposição prescrita em recomendação dos promotores de justiça Mário Henrique Caixeta e Giuliano da Silva Lima:

Será exigível o exame de corpo de delito ad cautelam, como requisito para o recolhimento de qualquer pessoa ao cárcere, apenas quando houver indícios de crime na atuação do agente que realizou a prisão ou quando da resistência oposta pelo sujeito passivo ao ato da prisão neste resultar lesões corporais. O exame decorrerá de requisição da autoridade policial, judiciária ou de membro do Ministério Público. Será exigível o exame de corpo de delito ad cautelam, como requisito para o recolhimento de qualquer pessoa ao cárcere, quando o autuado assim o requerer e houver requisição da **autoridade policial**, judiciária ou de membro do Ministério Público. (Goiás, 2015)

Sendo assim, acertado é o entendimento dos membros do MP, tendo em vista a minimização do tempo despendido pelos policiais responsáveis pela ocorrência.

Como possível fundamento para viabilidade de tal proposição, pode-se citar os princípios administrativos inerentes à atuação pública, que são a presunção de legitimidade e de veracidade dos atos emanados por agentes públicos. Conforme lição de Di Pietro, tais princípios são assim conceituados:

À conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presume-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei e assim presume-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. (Di Pietro, 2021, p. 350)

Diante disso, com as citações legislativas e normativas pertinentes, vê-se a carência legal no que se refere ao exame cautelar, bem como é solar que há a possibilidade de supressão dessa obrigatoriedade imposta. Alinhada a isso, a análise de dados será fundamental para constatar e averiguar a existência (ou não) de prejuízo para o serviço policial militar, com o intuito de otimizá-lo e acabar com tal problema.

3 METODOLOGIA

Primeiramente, a pesquisa propõe investigar a (não) obrigatoriedade do exame *ad cautelam* em crimes não-violentos, com foco na otimização do trabalho policial militar. A abordagem metodológica empregada será qualitativa, visando compreender as percepções e experiências dos policiais militares integrantes de diversos batalhões no interior do estado de Goiás em relação ao procedimento, bem como seu impacto no desempenho profissional.

Ademais, serão selecionados policiais militares atuantes em diferentes batalhões no interior de Goiás, sobretudo aqueles distantes da Capital, como a região do entorno do Distrito Federal. Os critérios de seleção incluirão variedade de experiência profissional e tipos de ocorrências enfrentadas.

A coleta de dados será realizada por meio de formulários elaborados na plataforma *Google*. Um roteiro será elaborado com questões abertas para explorar as percepções dos participantes sobre a obrigatoriedade do exame *ad cautelam* em casos não-violentos e seu impacto no cotidiano profissional, ressaltando o tempo gasto em tais atividades.

Os participantes serão contatados por meio de convite formal, inclusive com autorização via SEI, explicando os objetivos da pesquisa e garantindo confidencialidade. Todas as respostas serão captadas após o termo de aceite e de consentimento dos participantes. Além disso, importante observar que o estudo será conduzido de acordo com os princípios éticos, respeitando o consentimento informado dos participantes, garantindo a confidencialidade das informações e evitando qualquer forma de viés na análise.

A análise qualitativa será realizada por meio de categorização de temas recorrentes, permitindo a identificação de padrões e divergências nas respostas. Ademais, a ênfase será dada às percepções sobre a obrigatoriedade do exame *ad cautelam* em crimes não-violentos e como isso afeta o tempo dedicado ao trabalho policial.

Tal categorização levará em consideração questões como percentual de atendimento de ocorrência de crimes não violentos, tempo despendido para a confecção de relatório médico, local de trabalho, local de lotação do policial, se trabalha na parte administrativa ou operacional, dentre outros.

A metodologia proposta, portanto, visa oferecer parâmetros valiosos sobre a percepção dos policiais militares em relação à obrigatoriedade do exame *ad cautelam* em crimes não-violentos, com especial atenção ao tempo dedicado a essa atividade.

Ao compreender essas perspectivas, espera-se contribuir para uma reflexão sobre possíveis otimizações no trabalho policial militar no estado de Goiás.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os resultados obtidos levantam questionamentos acerca da eficácia do referido procedimento em contraposição aos desafios que impõe ao trabalho das forças de segurança, como o tempo despendido em deslocamentos. Assim, esta seção do trabalho apresenta os principais achados das pesquisas realizadas, abrangendo dados específicos sobre casos de crimes não violentos, a logística operacional em áreas distantes da capital e as percepções dos policiais militares quanto à efetividade desse procedimento na otimização de suas atividades operacionais.

Além disso, será realizada uma análise minuciosa da legislação vigente, a fim de contextualizar os resultados obtidos e proporcionar uma compreensão mais ampla dos desafios enfrentados no âmbito do sistema de justiça criminal.

4.1 DA CARÊNCIA LEGISLATIVA RELATIVA À OBRIGATORIEDADE DO EXAME *AD CAUTELAM*

A ausência de legislação federal que determine o procedimento de realização do exame *ad cautelam* em presos conduzidos à delegacia de polícia tem gerado uma lacuna normativa que impacta diretamente nas práticas adotadas pelas diferentes instituições policiais no país.

Especificamente no Estado de Goiás, por exemplo, a instrução normativa nº 01/2009 do Conselho Superior da Polícia Civil estabelece que, antes de iniciar a lavratura do auto de prisão em flagrante, a autoridade policial, compreendida como sendo o Delegado, deve encaminhar o conduzido para o exame de corpo de delito.

Contudo, na prática, essa atribuição específica ao delegado é controversa, principalmente pelo fato de ser o policial militar o real condutor do referido exame, pois, caso contrário, o Delegado sequer recebe o preso.

Ademais, a controvérsia fica mais acirrada quando se faz comparação com outras unidades da federação, como o Distrito Federal, em que a responsabilidade pelo exame recai sobre a própria Polícia Civil (quem recebe o conduzido), conforme normativa disponível em documento oficial do órgão.

Nesse ponto, a normativa distrital em muito se assemelha com o que se pretende provar neste trabalho, sendo de responsabilidade da autoridade policial a condução para o referido preso.

Veja-se o que prescreve o Manual de Rotina do IML do Distrito Federal, vinculado à Polícia Civil do DF:

A realização dos exames de lesões corporais em pacientes acompanhados pela **autoridade policial** não pode estar baseada somente na negativa de lesões por parte do periciando. Como parte do exame físico, a inspeção corporal deve ser feita da forma mais completa possível, dentro da prudência e da segurança que a ocasião exigir. Durante a realização do exame, o custodiado não pode estar acompanhado de escolta nem algemado, salvo nos casos em que a segurança do perito esteja em risco. (DISTRITO FEDERAL, 2016).

Corroborando o exposto, cita-se a Norma de Serviço n. 7 de 20/03/2020 expedida pelo Corregedor-Geral da PCDF, no contexto da pandemia (mas que serve de parâmetro), em que determina que somente seria necessário levar ao IML o preso que apresentasse sinais de lesões aparentes ou afirmação de ter sido agredido. Veja-se:

Somente deverá ser encaminhado ao Instituto Médico Legal, para realização de Exame de Corpo de Delito - Lesões corporais "ad cautelam", o autuado que afirmar ter sido agredido fisicamente, ou que apresentar lesões aparentes. §2º O disposto no caput e no parágrafo anterior se aplica, no que couber, ao cumprimento de mandados de prisão, oportunidade em que tais questionamentos deverão ser expressamente consignados na respectiva comunicação de ocorrência policial. §3º O Instituto de Medicina Legal deverá providenciar para que, conforme orientação do Conselho Nacional de Justiça, o laudo pericial de corpo de delito ad cautelam seja obrigatoriamente instruído com registro fotográfico de rosto e corpo inteiro do periciando. (DISTRITO FEDERAL, 2020)

Nessa esteira, a divergência de responsabilidade entre as polícias civis de diferentes estados reflete a carência de uma regulamentação legal nacional sobre o assunto. Com a falta de leis específicas, cada instituição policial acaba estabelecendo suas próprias normativas, o que pode resultar em disparidades significativas nas práticas adotadas.

No caso da Polícia Civil de Goiás, a atribuição ao Delegado para encaminhar o conduzido ao exame *ad cautelam* pode ser criticada por sua potencial sobrecarga de responsabilidades e pela possibilidade de atrasos no processo de prisão em flagrante, considerando a demanda de tempo adicional para a realização do exame.

Além disso, a instrução normativa em questão não é respaldada por uma legislação específica, o que pode levantar questionamentos sobre sua validade e aplicabilidade, vez que atinge outras instituições, como a PMGO. A falta de embasamento legal sólido pode comprometer a consistência e a eficácia das práticas adotadas, podendo resultar em contestações jurídicas e questionamentos sobre a legalidade dos procedimentos realizados.

É importante ressaltar que a legislação federal, especificamente o Código de Processo Penal, aborda apenas o exame de corpo de delito em crimes que deixem vestígios, não fazendo menção ao exame cautelar no preso para verificar possíveis abusos por parte do condutor policial. Na pesquisa de dados, portanto, verifica-se essa omissão legislativa, o que cristaliza a falta de amparo legal para a realização desse exame pela Polícia Militar.

Diante desse cenário, é fundamental que sejam promovidas discussões e debates sobre a necessidade de uma regulamentação nacional que estabeleça diretrizes claras e uniformes para a realização do exame *ad cautelam* em presos conduzidos à delegacia de polícia. Uma abordagem mais sistêmica e integrada entre as diferentes instituições policiais do país poderia contribuir para a padronização e aprimoramento dos procedimentos, garantindo maior eficiência e segurança jurídica no processo de prisão em flagrante.

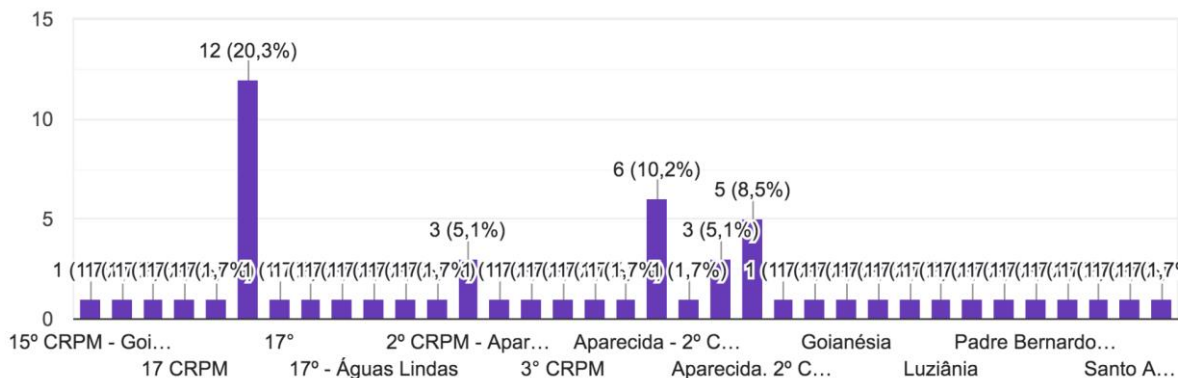
4.2 A PROBLEMÁTICA SOB A ÓTICA DOS POLICIAIS MILITARES DA PMGO

A segunda fase deste estudo envolve a coleta de opiniões de policiais militares que atuam em diversas frentes de serviços, sobretudo nas localidades distantes da capital. Dessa maneira, foram elaboradas 10 questões de múltipla escolha por meio da plataforma *Google Forms*, distribuindo-as a centenas de policiais militares. Com a recepção de 59 (cinquenta e nove) respostas, apresentam-se os resultados obtidos a seguir.

Gráfico 1

1. Está lotado em qual cidade? Qual CRPM?

59 respostas

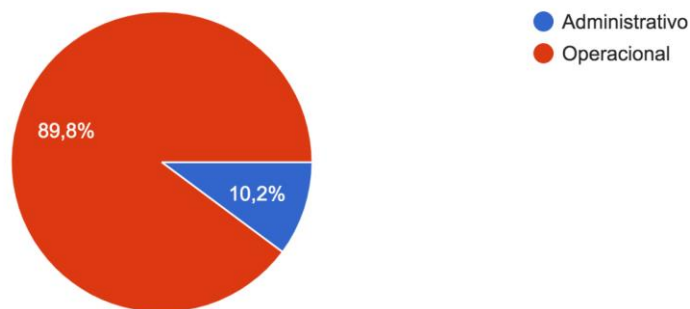


Fonte: O autor (2024).

Esclarece-se que a primeira indagação serve para reconhecimento do público que respondeu ao questionário, policiais militares das mais variadas regiões. Assim, verifica-se que a grande maioria das respostas girou em torno de regiões do entorno do Distrito Federal, locais distantes da capital goiana.

Gráfico 2

2. Trabalha em qual área de atuação?
59 respostas

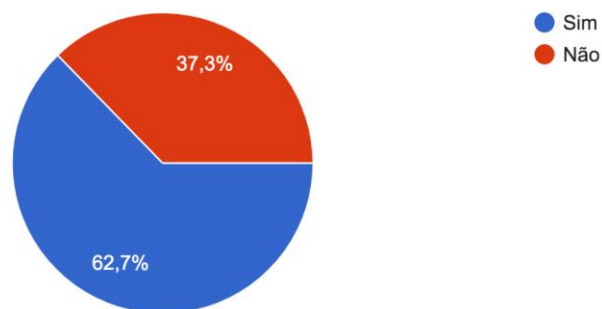


Fonte: Fonte: O autor (2024).

Esta questão demonstra que menos de 11% dos envolvidos na pesquisa trabalham no serviço administrativo. Com tal resposta, percebe-se que a maioria dos participantes atuam na área fim a que se propõe a Instituição.

Gráfico 3

3. O seu batalhão fica distante da capital?
59 respostas

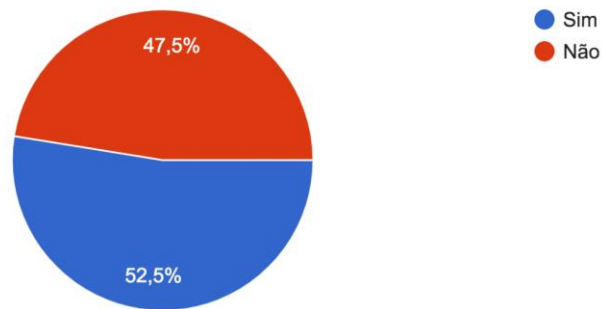


Fonte: O autor (2024).

Mais uma questão que demonstra, de forma clara, o perfil dos participantes. Territorialmente, 62,7% trabalham em áreas distantes da capital.

Gráfico 4

4. Na localidade em que você trabalha, existe Instituto Médico Legal?
59 respostas

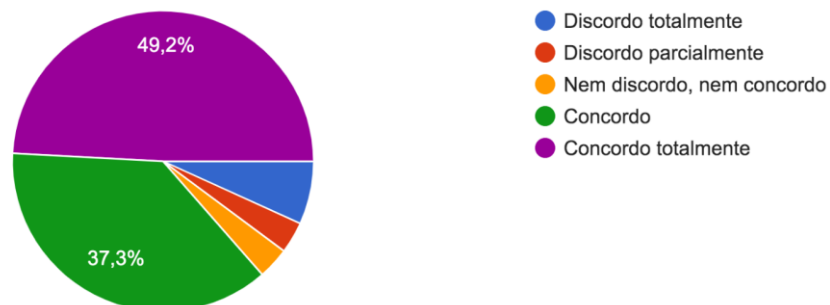


Fonte: O autor (2024).

A referida questão traz dado importante para o deslinde do trabalho, uma vez que a existência ou não de Instituto Médico Legal na localidade influencia muito na gestão do trabalho policial militar. Desse modo, elenca-se o resultado obtido.

Gráfico 5

5. Em crimes não-violentos, mas que existe a necessidade de lavratura de auto de prisão pelo Delegado de Polícia, e nos quais não há presentes no... sua opinião, prejudica o serviço policial militar?
59 respostas



Fonte: O autor (2024).

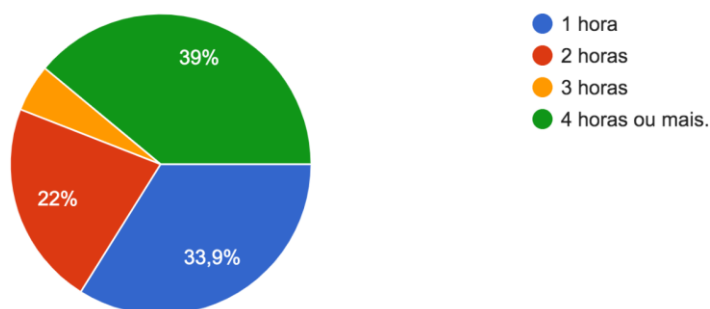
A questão demonstra que os policiais, entendendo a problemática deste trabalho, compreendem que o deslocamento compulsório para a realização do exame cautelar prejudica o serviço policial militar. Dos 59 respondentes, 37,3% concordaram que essa exigência prejudica o serviço policial militar, enquanto 49,2% afirmaram que concordam totalmente com essa afirmação.

Essa distribuição de respostas revela que uma maioria expressiva (86,5%) dos policiais militares percebem a obrigatoriedade do relatório médico como um fator que prejudica o desempenho de suas funções. Apenas uma minoria (13,5%) não manifestou concordância plena com essa visão, o que pode sugerir a existência de opiniões divergentes ou de uma percepção demasiadamente menor do impacto dessa obrigação.

Gráfico 6

6. Nesses casos, para a realização do exame (relatório médico) no preso, o deslocamento da guarnição militar até o hospital mais próximo demanda em média quanto tempo?

59 respostas



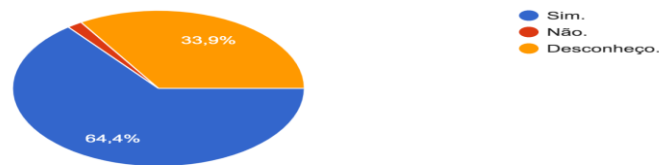
Fonte: O autor (2024).

A questão sobre o tempo médio necessário para o deslocamento da guarnição militar até o hospital mais próximo para a realização do exame (relatório médico) revelou tempos de deslocamento consideráveis. Desta maneira, tem-se que, 33,9% indicaram que esse deslocamento demanda, em média, 1 hora.

Ao passo que 22% responderam que leva aproximadamente 2 horas, e, por fim, 39% afirmaram que o tempo necessário é de 4 horas ou mais. Diante desse contexto, os dados apresentados indicam que uma parte significativa dos policiais militares enfrenta longos períodos de deslocamento para cumprir a exigência do exame *ad cautelam*

Gráfico 7

7. Na sua cidade, mesmo não existindo IML, há convênio com hospitais públicos ou particulares para a realização de relatório médico?
59 respostas



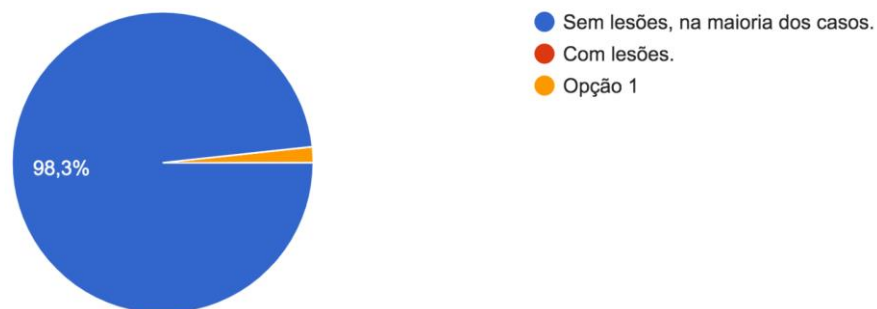
Fonte: O autor (2024).

A questão sobre a existência de convênios com hospitais públicos ou particulares para a realização de relatório médico em cidades onde não há Instituto Médico Legal (IML) revelou percepções variadas entre os policiais militares. Dos respondentes, 64,4% afirmaram que sim, há convênios com hospitais, enquanto 33,9% disseram desconhecer a existência de tais convênios.

Portanto, os dados apresentados indicam que, embora a maioria dos policiais esteja ciente da existência de convênios com hospitais para a realização de relatórios médicos, uma parcela significativa ainda desconhece essas parcerias.

Gráfico 8

8. No geral, qual a conclusão do médico em relação ao periciado? Apresentam-se lesões?
59 respostas



Fonte: O Autor (2024).

De acordo com as respostas dos policiais militares, a conclusão médica em relação ao periciado geralmente indica a ausência de lesões. Desse modo, 98,3% dos respondentes afirmou que, na maioria dos casos, o conduzido não apresenta lesões.

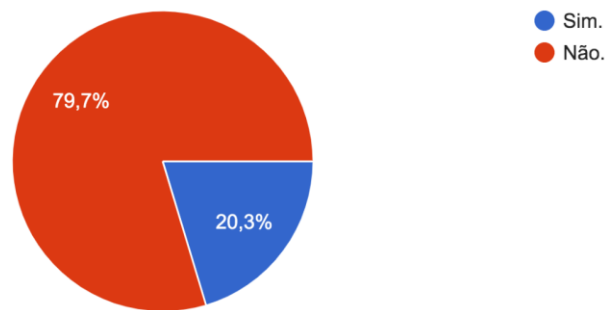
Nesse contexto, a alta porcentagem de respostas indicando a ausência de lesões na maioria dos casos é uma descoberta significativa deste estudo. Isso sugere que os periciados frequentemente não exibem sinais de agressão física. Essa conclusão tem implicações importantes para o trabalho policial.

Em casos em que não há lesões aparentes, a necessidade de realizar exames médicos adicionais pode ser questionada, especialmente considerando o tempo e os recursos necessários para conduzir esses procedimentos.

Gráfico 9

9. Você sabe qual é a norma jurídica que determina a obrigatoriedade de o policial militar conduzir o preso para a realização desse tipo de exame (corpo de delito)?

59 respostas



Fonte: O autor (2024).

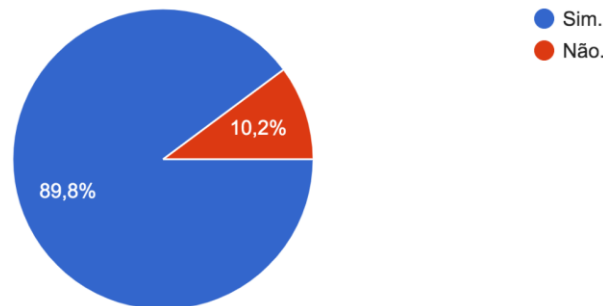
Constata-se que a constatação de que a maioria dos policiais militares, correspondendo a 79,7% dos entrevistados, afirmou não possuir conhecimento sobre a norma jurídica que estipula a obrigação de conduzir o preso para a realização do exame cautelar é um aspecto de extrema importância neste estudo.

Isso evidencia que há, além da carência legislativa, uma lacuna no entendimento legal dos policiais militares em relação aos procedimentos relacionados à condução de presos em situações que demandam exames médicos.

Gráfico 10

10. Você acha que, se não houvesse tal imposição à Polícia Militar, o serviço policial militar seria melhor aproveitado?

59 respostas



Fonte: O autor (2024).

Diante da pergunta sobre se o serviço policial militar seria melhor aproveitado se não houvesse a imposição em questão, 89,8% dos participantes concordaram nesse sentido. Nesse cenário, tais dados revelam uma clara preferência dos policiais militares pela flexibilização ou remoção da imposição em questão.

Isso sugere, por derradeiro, que a maioria dos policiais acredita que o serviço policial militar poderia ser melhor aproveitado se não fosse obrigado a cumprir essa determinação.

4.3 PROPOSTA DE APRIMORAMENTO DA GESTÃO POLICIAL MILITAR E SUGESTÃO DE INOVAÇÃO LEGISLATIVA

Diante da análise das respostas fornecidas pelos policiais militares, emerge uma clara percepção sobre a necessidade de aprimoramento na gestão policial militar, particularmente em relação à imposição de conduzir presos para a realização de exames médicos cautelares.

Além disso, os dados revelaram que a maioria dos policiais (89,8%) acredita que o serviço policial militar seria melhor aproveitado se essa obrigação não fosse imposta. Essa percepção reflete uma realidade enfrentada diariamente pelos policiais militares, que veem nessa exigência uma distração de suas responsabilidades prioritárias de manutenção da segurança pública.

É importante destacar que, apesar da clara demanda por mudanças na prática atual, não há normativa (lei) federal ou legislação estadual que discipline especificamente esse tema. Além disso, a instrução normativa da Polícia civil, referenciada no trabalho, que poderia servir como parâmetro, não se aplica à realidade da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO).

De igual modo, isso evidencia a lacuna existente no arcabouço legal que regula o assunto, criando um cenário no qual os policiais militares se veem obrigados a cumprir determinações que não se mostram adequadas à sua realidade operacional.

Diante desse contexto, faz-se necessário o estabelecimento de uma legislação específica que leve em consideração as peculiaridades da atuação da Polícia Militar, bem como as demandas e desafios enfrentados pelos policiais no exercício de suas funções.

Ademais, a legislação precisa ser clara ao definir as hipóteses em que haverá a obrigatoriedade da realização do referido exame cautelar, isso porque, se não há lesões aparentes, nem mesmo relato de violência policial, não havendo motivo plausível para esse procedimento. Noutro giro, importante haver definição de quem é a responsabilidade da condução do detido ao órgão competente, quando necessário for.

Em suma, com base nas respostas dos próprios policiais militares, fica evidente a imprescindibilidade urgente de uma inovação legislativa que adeque as exigências legais à realidade operacional da PMGO. Somente por meio de uma legislação clara e adaptada à especificidade da atuação policial militar será possível promover uma gestão mais eficiente e proporcionar um serviço de segurança pública de maior qualidade à população.

5 CONCLUSÃO

Frente à análise minuciosa das questões envolvendo a realização do exame cautelar em indivíduos detidos pela polícia militar, é possível concluir que, em determinados casos, a sua realização se mostra desnecessária. Essa conclusão se fundamenta não apenas na lacuna legislativa que permeia o tema, mas também nas peculiaridades de cada situação específica.

Uma das principais justificativas para a desnecessidade do exame cautelar em certos casos reside na ausência de lesões aparentes nos detidos ou na falta de relatos de violência policial. Em situações onde não há evidências visíveis de agressão física e tampouco relatos de abuso por parte das autoridades policiais, a realização do exame torna-se redundante, não contribuindo significativamente para a elucidação dos fatos ou para a proteção dos direitos individuais dos detidos.

Além disso, a exigência sistemática do exame cautelar em todas as ocorrências policiais representa um ônus tanto para os órgãos de segurança pública, sobretudo nas regiões distantes da capital. Os recursos empregados na realização desses exames poderiam ser direcionados para outras áreas prioritárias, contribuindo para a otimização dos serviços policiais militares e para uma maior eficiência na prestação da segurança pública à população.

Nesse sentido, cabe aos legisladores e às autoridades competentes promoverem uma revisão criteriosa da legislação vigente, de modo a estabelecer diretrizes claras e objetivas para a realização do exame cautelar, levando em consideração as peculiaridades de cada caso e buscando sempre garantir a efetiva proteção dos direitos individuais dos detidos.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Murilo Valente. **No exame cautelar sem corpo de delito a perícia deve ser prejudicada.** Disponível em: <https://valente-aguiar.med.br/exame-cautelar-sem-corpo-de-delito-como-eu-procedo/>. Acesso em: 27 mai. 2024.
- BRASIL. **Código de Processo Penal:** Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 27 mai. 2024.
- CAIXETA, Mario Henrique Caixeta; LIMA, Giuliano da Silva. **Promotores fazem recomendações em relação à exigência de exames necessários à instrução processual.** Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/promotores-fazem-recomendacoes-em-relacao-a-exigencia-de-exames-necessarios-a-instrucao-processual>. Acesso em: 27 mai. 2024.
- DI PIETRO, Maria Sylvia. **Direito Administrativo.** Rio de Janeiro: Ed. GEN Forense, 2021.
- DISTRITO FEDERAL. **Manual de rotinas do IML do Distrito Federal.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/administracao-superior/corregedoria/arquivos/MANUALDEROTINASIML.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2024.
- DISTRITO FEDERAL. **Norma de serviço n. 7 de 20/03/2020 do Corregedor da Polícia Civil do DF.** Disponível em: https://www.pcdf.df.gov.br/images/conteudo/institucional/CONTINGENCIA/normas/27-3-2020_NORMA_DE_SERVI%C3%87O_N%C2%BA_7_Atualizada.pdf. Acesso em: 27 mai. 2024.
- GOIÁS. **Instrução Normativa nº 01/2009 - Conselho Superior da Polícia Civil.** Disponível em: <https://datp.policiacivil.go.gov.br/wp-content/uploads/2019/02/in-01-2009.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2024.
- GOIÁS. **Ofício GAB-GCEAP.** Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2015/07/01/18_44_52_105_Of%C3%ADcio_n_enca_minha_recomenda%C3%A7%C3%A3o_Joaquim.pdf. Acesso em: 27 mai. 2024.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- SOUZA, José Albertino. **Parecer CFM nº 1/2016.** Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pa-receres/BR/2016/1_2016.pdf. Acesso em: 27 mai. 2024.

